SENTENÇA

Processo n°: **0013387-82.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Damião Alves de Souza

Requerido: **Bv Financeira**

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao reembolso de valor que teve que suportar para que fosse emitida a segunda via do documento do seu veículo, além do recebimento de indenização por danos morais que teria suportado.

A ré em contestação salientou não existir elementos que comprovem qualquer falha da sua parte na inclusão/exclusão do gravame no documento do veículo do autor, não podendo, por isso, ser condenada a qualquer tipo de indenização, além do que o autor não trouxe qualquer prova nos autos acerca das suas alegações.

Ao contrário do quanto alegado pela ré, os documentos que instruíram o relato exordial, em especial os de fls. 4, 5 e 9 conferem verossimilhança às alegações do autor.

Ademais, houve o reconhecimento da própria ré a inclusão do gravame em 06/10/2010 (n° 28902556), tendo sido o mesmo baixado em 18/10/2010 e novamente inserido em29/09/2011 (n° 31657149).

É o que se depreende do documento de fl. 8, onde também consta a orientação dada ao autor no sentido de solicitar a emissão da segunda via do documento do veículo e, posteriormente solicitar à ré o reembolso do valor

paga a esse título.

Tal documento não foi especificamente impugnado, de modo que o pedido de reembolso deve ser acolhido.

Embora a ré alegue não ter dado causa ao transtorno suportado pelo autor, sabe-se, hodiernamente, que a inserção dos gravames e a sua liberação não são mais de responsabilidade dos Departamentos de Trânsito. A Resolução n.º 159/2004 do CONTRAN (que revogou a Resolução n.º 124/2001) estabelece que a inserção ou baixa das garantias poderá ser feita eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos de trânsito, sob a integral responsabilidade das empresas credoras de garantia real (art. 7.º).

Assim, não há como se admitir a inexistência de culpa da ré na situação posta nos autos, mesmo porque ela não se desvencilhou da obrigação de provar as suas alegações, conforme determina o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A mesma solução aplica-se ao pedido de

indenização por danos morais.

Não se pode olvidar que o ponto de partida dos acontecimentos foi o bloqueio efetuado sobre o veículo do autor, por não constar a nota de gravame no documento do mesmo quando do seu licenciamento no ano de 2012.

De lá para cá, malgrado todos os esforços depreendidos pelo autor no sentido de ver ressarcido o valor com a emissão da segunda via C.R.V. do seu veículo, por conta da falta de controle da ré na inserção e exclusão do gravame, é fato incontroverso.

É evidente que esse panorama revela os dissabores de vulto sofridos pelo autor, que foram muito além dos entreveros próprios da vida cotidiana, sendo ele obrigado a buscar inclusive junto ao PROCON local a resolução do problema, sem êxito porém.

Denota-se que a ré, ao menos na situação em pauta, não demonstrou maior interesse para com o consumidor, especialmente porque a questão atinava a valor econômico baixo.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no seu lugar ficaria à evidência bastante contrariada com o tratamento recebido, revelador ao menos no caso de completa falta de respeito para com o autor, sujeitando-o a todos os transtornos descritos na inicial, inclusive com a perda de dias de serviço.

Pode-se afirmar com segurança, bem por isso, que a ré causou danos morais ao autor passíveis de ressarcimento, prosperando no particular a pretensão deduzida.

O valor da indenização, porém, não haverá de ser

o postulado, que se revela excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 470,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2012 (data do pedido de fl. 10), e juros de mora, contados da citação, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA